



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D.O.U.
C	D. 28, 07, 1994
C	Rubrica

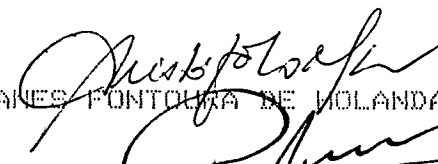
Processo nº 11080-006.967/88-01
Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.820
Recurso nº: 85.610
Recorrente: PANIFICIO NOVO PAO LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

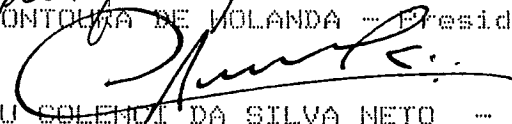
FINSOCIAL - Decisão que julga procedente auto de infração através de elementos fáticos efetivamente em desacordo ou omitidos na imputação exordial é nula de pleno direito. Recurso que se dá provimento.

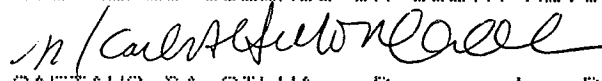
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICIO NOVO PAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, nos termos do voto do relator.. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENDI DA SILVA NETO - Relator


ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAEYTE NOBRE FORMIGA (Suplente).

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-006.967/88-01
Recurso nº 85.610
Acórdão nº 201-68.820
Recorrente: FANIFICIO NOVO PAO LTDA.

R E L A T O R I O

FANIFICIO NOVO PAO LTDA., pessoa jurídica com sede na Avenida Niterói, nº 225, Porto Alegre-RS, regularmente inscrita no CGCMF sob o nº 89.066.898/0001-04, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fl. 01, onde lhe é exigido a CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL, relativa aos períodos bases de 1985 a 1986, no importe de Cr\$ 245.035,96 (duzentos e quarenta e cinco mil e trinta e cinco cruzados e noventa e seis centavos).

Tal lançamento foi efetuado com base no disposto nos artigos 16, 36, 41, 49, 50, II, 62 e 83, I, todos do Regulamento da Contribuição ao Fundo de Investimento Social, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, tendo em vista ter sido apurado, em procedimento fiscal próprio, Processo número 11080-006963/88-41, a omissão de receitas sobre vendas naquele período.

Em realidade, a Autuada procedeu a depósitos em sua conta bancária, mês a mês, em importâncias bem superiores às declaradas e contabilizadas em seus registros, de onde se presume ter havido omissões de receitas provenientes de vendas de mercadorias, em geral, como se discrimina no Termo de Verificação, cujo exemplar, nesse expediente, não se faz presente.

Regularmente intimada de tal imputação, de forma tempestiva, apresenta IMPUGNAÇÃO de fls. 13/17, onde, após tecer considerações preliminares sobre seus sistemas de controles contábeis e fiscais, remarca que muitos dos valores creditados em conta-corrente bancária foram oriundos de aplicações financeiras no "over" ou no "open", e, não como resultado de vendas omitidas. Em abono à essa sua assertiva, junta extratos bancários específicos de aplicações financeiras, as quais, à época, não haviam sido apresentadas e sequer esclarecidas pelo contador responsável. Faz alusão, ainda, a quadros demonstrativos onde busca frisar a origem de tais depósitos. Reclama que o prejuízo real havido no ano-base de 1985, não foi compensado na autuação.

Informação fiscal fora encartada às fls. 22/23, onde em síntese assesta que a defesa "atenua, de fato, a truculência da exigência que lhe foi cominada", concluindo que o Quadro Demonstrativo de fls. 51 releva que os depósitos, no montante de Cr\$ 211.994.277, não podem ser considerados como omissão de receitas, conforme especifica, pleiteando sua exclusão. Quanto ao prejuízo real do exercício reitera-se o ente-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-006.967/88-01
Acórdão nº 201-68.820

dimento mantido na peça inicial, não o aceitando, posto que o valor da conta "empréstimos", demonstrada no Balanço de fls. 43, superior a 157 milhões de cruzeiros, não pode ser considerado, eis que, em primeiro lugar, não o foi devidamente comprovado, embora instado a tanto; em segundo lugar, tal conta foi iniciada sobre bases equivocadas, isto é, começou no Diário, conforme Balanço de Abertura de 02.01.85, refletindo o saldo improvável de Cr\$ 127.704.340, provavelmente originado pelo lapso havido na transcrição da conta "Estoque", cujo valor, no mesmo balanço, aparece como sendo Cr\$ 129.824.158, quando o correto, cfe. Registro de Inventário, é de Cr\$ 29 milhões. Ademais, a própria Impugnante o desprezou, voltando a se utilizar, em 1986, do método de tributação simplificada pelo sistema de Lucro Presumido. Assim, tal prejuízo não merece fé.

E de ser consignado, ainda, que, relativamente ao período-base de 1986, os fatos demonstrados sobre os créditos lançados em conta corrente bancária, no total de Cz\$ 225.926,54, também devem ser tidos como justificados a merecerem exclusão das receitas tidas como omitidas.

Com as reduções admitidas, as receitas omitidas e base de incidência da contribuição aqui reclamada ficam alteradas, para:

EXERCÍCIO 1986/ANO-BASE 1985

OMISSÃO CFE. AUTO DE INFRAÇÃO..... = Cr\$ 659.186.552
(-) DEPOSITO DE APLIC. FINANCEIRA .. = Cr\$ 211.994.277
RECEITA EFETIVAMENTE OMITIDA = Cr\$ 447.192.275

EXERCÍCIO 1987/ANO-BASE 1986

OMISSÃO CFE. AUTO DE INFRAÇÃO..... = Cz\$ 1.158.720,95
(-) DEPOSITO DE APLIC. FINANCEIRA.. = Cz\$ 225.926,54
RECEITA TIDA COMO OMITIDA..... = Cz\$ 902.794,41

Exemplar de decisão relativa ao procedimento IRPJ fora encartado às fls. 38/45, onde infere-se que houve decreto de ser parcialmente procedente a impugnação para os fins de reduzir as receitas tidas como omitidas nos patamares acima demonstrados, mantendo-se, no mais, a autuação.

Decisão relativa a esse expediente encontra-se às fls. 50/51, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-006.967/88-01
Acórdão nº 201-68.820

"IMPUGNAÇÃO FINSOCIAL

Vinculação com o apurado no processo relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica. Confirmada, naquele, a omissão de receita proveniente de vendas de mercadorias, é de se considerar como não recolhida, nos prazos legais, a contribuição para o Finsocial sobre o faturamento, apurado mês a mês, nos anos de 1985 e 1986.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, e via RECURSO VOLUNTARIO, insurge-se contra a decisão acima destacada aduzindo, em síntese, que "a autoridade administrativa alinhou extenso rol de argumentos que nada têm a ver com as infrações capituladas e cominadas no AUTO DE INFRAÇÃO, rebuscou outros argumentos, estranhos à lide, tentando justificar a manutenção do AI. Decisão em desacordo com o artigo 31, do Decreto 70.235, é, em decorrência, ilegal. Como consequência deveria este processo retornar à Autoridade de Primeira Instância para que a impugnação fosse apreciada sobre o aspecto fático e de direito estrito relativamente ou com base nos fatos descritos e cominados no AI." Argumenta, ainda, que todos os valores arrolados no Auto de Infração tiveram por base exclusivamente os depósitos bancários e como tal, de toda aplicabilidade, o regramento contido no Decreto-Lei nº 2.471/86, em seu artigo 9º, inciso VII.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-006.967/88-01
Acórdão nº 201-68.820

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Penso assistir razão à Recorrente quando reclama ser a r. Decisão nula de pleno direito. Com efeito, o auto de infração imputa-lhe falta de recolhimento às Contribuições do FINSOCIAL sobre o Faturamento, resultante da omissão de receita detectada nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, períodos-base 1985 e 1986.

Cotejando, em complemento a referido Auto, que é deveras incompleto, por não imputar qual seria a propalada omissão de receita, o anexado exemplar do Auto de Infração relativo a IR, encartado às fls. 04, temos o seguinte:

EXERCICIO DE 1986 - ANO BASE 1985

A Autuada procedeu a depósito em sua conta bancária, mês a mês, em importâncias bem superiores às declaradas e contabilizadas em seus registros, de onde se presume ter havido omissão de receitas provenientes de vendas de mercadorias em geral como se discriminou no Termo de Verificação anexo (é de ser consignado que nesse expediente inexistente o apontado termo).

Montante de Receitas omitidas: - Cz\$ 659.186.552

EXERCICIO DE 1987 - ANO BASE 1986

Idem, idem, conforme termo de verificação em anexo.

Montante das Receitas omitidas: - Cz\$ 1.158.720,95".

Em momento algum, portanto, nesse expediente, fala, a imputação, em empréstimos em dinheiro não comprovados por intermédio do Sr. ATAIDES FREZATINO PORTO e outras supostas irregularidades que vêm efetivamente contempladas na decisão relativa a IRFJ, que se encontra encartada às fls. 38 "usque" 49.

No entanto, sobrevêm aquelas clássicas decisões reflexivas que nessa Casa, com inexcusável acerto, vêm recebendo repúdio. Ora, como pode uma decisão que contempla situação que não fôra objeto de imputação valer para esse expediente?



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080-006.967/88-01
Acórdão nº 201-68.820

Aquela decisão não pode ser objeto de análise por parte dessa Eg. Câmara à toda evidência, mas, já que a decisão relativa a esse expediente usa-a como razão de decidir, deparamos com uma tremenda incoerência.

Senão, vejamos:

A imputação aqui irrogada à Recorrente refere-se a "depósitos em sua conta bancária, mês a mês, em importâncias bem superiores às declaradas e contabilizadas em seus registros, de onde se presume ter havido omissões de receitas provenientes de vendas de mercadorias, em geral."

Acatando as Informações Fiscais de fls. 22/25, a decisão relativa a IRPJ, e na qual a proferida nesse expediente se espelha, entendeu de excluir essa imputada omissão de receita.

Em realidade, a exclusão prende-se ao valor tido como omitido e do exercício de 1986, ano-base 1985, no importe de Cr\$ 659.186.552. Quanto ao valor de Cz\$ 1.158.720,95, relativo a apregoada omissão de receita, pelo mesmo fato, segundo o Auto de Infração, foi mantida. Só que, do cotejo da atenta leitura da decisão relativa a IRPJ, se deflui que esse valor tido como omitido, na verdade, nada tem a ver com omissão de receita, pelos fatos efetivamente descritos no auto, vez que estribados em fatos outros.

Ademais, não explicita, a respeitável decisão, quais seriam os valores que remanesceriam que, esse relator, presume seja a decorrente da imputada omissão de Cz\$ 1.158.720,95.

A decisão há de ser clara, objetiva, abordando os itens exclusivos da imputação e da defesa e não com elementos outros alheios a esse expediente.

Realmente a decisão fora proferida com argumentos totalmente alheios à lide, merecendo, por tal, vingar o reclamado pleito de nulidade da decisão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080-006.967/88-01
Acórdão nº 201-68.820

Voto, assim, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, posto que tempestivo, provendo-se, para o fito de **anular** a Decisão Recorrida, para que outra, em boa e devida forma, contemplando as situações de fato e de direito posta à colação seja proferida.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO